



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000295328**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004792-20.2023.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante REINALDO ROSSATELI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ANA CATARINA STRAUCH**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº: 1004792-20.2023.8.26.0407**

**Apelante: REINALDO ROSSATELI**

**Apelado: BANCO PAN S/A**

**MMª. Juíza de Direito: Drª. Livia Maria Macagnan Cicilati**

**Foro: Oswaldo Cruz – 2ª Vara**

**VOTO Nº 28851**

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA  
– Empréstimo consignado - Cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) - Autor alegou desconhecer que o empréstimo seria na modalidade do cartão de crédito - Sentença de improcedência - Insurgência recursal do autor - Vício de consentimento - Inocorrência – Ausência de verossimilhança das alegações - Prova do fato impeditivo do alegado direito do autor (art. 373, II, do CPC) - Contratação comprovada – Alegação de assinatura falsa – Inovação recursal - Sentença mantida - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO

Vistos.

O Douto Magistrado “*a quo*”, ao proferir a r. sentença de fls. 367/373, cujo relatório adoto, na “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZATÓRIA”, ajuizada por REINALDO ROSSATELI, em face do BANCO PAN S/A, julgou o pedido, nos seguintes termos: *“Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de REINALDO ROSSATELI contra BANCO PAN S.A., e o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar concedida às fls. 129/131. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas/despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% do*

*valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observada, contudo, as restrições da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC) que lhe foi deferida às fls. 95/103. Na hipótese de interposição de apelação, por não haver mais Juízo de Admissibilidade nesta Instância (artigo 1.010, § 3.º, do CPC), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, archive-se.”.*

**Insurgência recursal do autor** (fls. 376/387). Faz síntese dos fatos. Reitera os termos da exordial. Sustenta a ocorrência de vício de consentimento e violação ao CDC, face a abusividade do negócio em questão. Defende a nulidade do contrato. Alega a ocorrência de divergência quanto aos valores mencionados nas faturas com relação ao valor descontado em seu benefício previdenciário. Observa que a assinatura aposta no contrato em questão diverge da assinatura de seu documento de identificação, encartado aos autos. Nestes termos, *“requer seja reformada a sentença de primeiro grau, para que seja julgada totalmente procedente a presente ação, declarando a inexistência, ou a nulidade do contrato, em caso de vício, o contrato de cartão consignado de benefício nº 0229726609208, vinculado ao benefício previdenciário nº 178.925.396-6, (R\$ 4.336,00), assim como condenado o banco apelado a devolver, de maneira dobrada, os*

*valores indevidamente cobrados (R\$ 17.989,44), e a indenizar o apelante em montante não inferior a R\$ 20.000,00, a título de compensação pelos presumíveis danos morais suportados.”.*

**Contrarrazões** às fls. 391/405.

Preliminarmente, alega a ocorrência de advocacia predatória e requer seja determinado a expedição de ofício à OAB para a devida apuração, bem como, alega a ocorrência de ofensa ao Princípio da Dialética. Defende que o recurso não deve ser conhecido. No mérito, pugna pela manutenção da r. sentença.

Subiram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É o Relatório.**

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, vale consignar que o recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo, sendo dispensado o preparo, face a gratuidade concedida ao autor, em sede de Agravo de Instrumento (fls. 96/100).

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

**Preliminares:**

De proêmio, afasto a preliminar de inadmissibilidade do presente recurso, deduzida em contrarrazões, pois de rigor, o reconhecimento de que o autor atendeu ao princípio da dialeticidade e impugnou os fundamentos da r. sentença, em consonância com o artigo 1.010, do CPC, apontando as questões de fato e de direito que defende.

Por fim, não vislumbro indícios de advocacia predatória, mas exercício regular do direito de ação, sobretudo porque, a inicial está individualizada e foi instruída com documentos suficientes para o deslinde da demanda, não havendo nenhum elemento capaz de enquadrar, a hipótese dos autos, naquelas previstas no Comunicado CG nº 02/2017.

Ressalto que, a padronização de peças processuais ou demandas em massa não caracterizam, por si só, conduta indevida. Além do mais, eventual infração ética, na captação de cliente, pode ser levada ao órgão de classe, pelo próprio apelado.

**Superadas tais questões, passo à análise do mérito.**

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZATÓRIA”, ajuizada por REINALDO ROSSATELI,

em face do BANCO PAN S/A.

O autor alega, em síntese, que foi surpreendido ao constatar descontos, a título de “empréstimo RMC”, em seu benefício previdenciário, a partir de maio/2019, referente a contrato que não celebrou com a parte ré. Por tais razões, pleiteia a declaração de inexistência da relação jurídica, entre as partes, ou a decretação da nulidade do contrato, entabulado entre as partes, com a restituição, em dobro, dos valores indevidos, além da condenação da ré no pagamento, por danos morais, no importe não inferior a R\$ 20.000,00.

Pois bem.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), plenamente aplicável à espécie, devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a *Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*, assim vazada: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Pelo que se colhe dos autos, o autor alegou desconhecer que o empréstimo, contratado, junto ao réu, seria na modalidade do cartão de crédito consignado.

**Todavia, a tese autoral, de vício de**

**consentimento**, quanto à celebração do contrato de empréstimo, na modalidade de cartão de crédito, **não encontrou respaldo no conjunto probatório.**

Com efeito, o banco réu encartou, aos autos, às fls. 221/288, às fls. 317/365 e às fls. 406/461, documentos que, indubitavelmente, comprovam a relação contratual existente entre as partes e seu embasamento legal.

Trago à lume os fundamentos adotados na r. sentença: *“Para tanto, trouxe aos autos cópia do Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado (fls. 221/222) e o Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado (fls. 224/225), ambos devidamente assinados pelo autor, além do pedido de saque (fl. 223) e do comprovante de transferência dos valores contratados para conta bancária de titularidade do autor (fl. 226). Note-se que, inicialmente, o autor negou a contratação, no entanto, após a apresentação dos referidos documentos, não impugnou a assinatura, se limitando a alegar a falta de informação que o induziu ao erro. Também não negou ter recebido a quantia referente ao empréstimo, fato comprovado à fl. 226. Assim, ainda que invertido o ônus probatório em favor do autor, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o réu demonstrou a contratação celebrada entre as partes e a liberação de recurso no valor indicado em seu favor. (...) Importante destacar que a legitimidade da cobrança de RMC prescinde da utilização de cartão de crédito físico, bastando a comprovação de que houve “saques” em*

*benefício do autor, o que ocorreu no presente caso (fls. 223 e 226). Note-se que, por meio da contratação legítima, o autor anuiu com a proposta de adesão de cartão de crédito consignado, efetuando "saque" do valor (fl. 223), recebendo a quantia diretamente em conta corrente de sua titularidade (fl. 226), de modo que passou a ser devedor dos juros e encargos, que são, em verdade, a margem consignada no benefício. Efetuado o pagamento da "margem", permanece o débito do valor integral."*

Pertinente observar que, pelas faturas encartadas, especificamente, às fls. 288, o autor, efetivamente, se beneficiou do uso do cartão de crédito, realizando saques, em consonância com a TED realizadas pelo réu (fls. 226).

Nessa senda, diante da demonstração de fato impeditivo da pretensão do autor (art. 373, II, do CPC), ou seja, regular contratação e dos seus efetivos e válidos termos, não vislumbro qualquer ilicitude na conduta da instituição financeira e, nem mesmo evidência de vício de consentimento, tampouco lesão ou abusividade.

Quanto ao desconto denominado "Reserva de Margem Consignável" (RMC), pontua-se que este encontra-se previsto no art. 6º, da Lei nº 10.820/2003, com a redação dada pela Lei nº 13.172/2015, *"in verbis"*: *"Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a*

*proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”.*

A autarquia previdenciária, de seu turno, na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, regulamentou a possibilidade de reserva de até 5% da margem consignável, sob a rubrica RMC, para operações com cartão de crédito (artigo 3º, § 1º, II), observado o limite total de 35% do benefício (artigo 3º, § 1º, caput).

A Reserva de Margem Consignável não é espécie de contrato ou produto, mas simples forma de pagamento do empréstimo, que a parte autora aderiu nos termos do contrato, havendo adesão a cartão de crédito, com descontos das parcelas nas faturas, cujo valor é consignado na folha de pagamento, não existindo nenhuma irregularidade na contratação.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO. Ação declaratória de  
inexistência de débito cumulada com pedido*

*de nulidade contratual e reparação de danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Recurso do banco. Contrato bancário. Empréstimo consignado em cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigo 1º da Resolução nº 1305 do Conselho Nacional da Previdência Social. Artigo 3º da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009). Banco trouxe com a contestação documentos que demonstram a adesão ao serviço e a realização de transferência bancária em conta corrente de titularidade da autora, em razão de 'saque autorizado' em cartão de crédito. Artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Contrato com expressa menção a cartão de crédito constante dos autos. Autora que não nega o recebimento do valor que lhe foi disponibilizado mediante saque, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado e não cartão de crédito. Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida. Ilícito não verificado. Improcedência da ação que se faz patente. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Recurso provido” (Apelação Cível 1002970-*

92.2019.8.26.0097; Rel.: Décio Rodrigues;  
21ª Câmara de Direito Privado; Data do  
Julgamento: 22/11/2020).

Por fim, necessário observar que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na presente contratação, sendo certo que o produto adquirido está indicado no documento.

Logo, não houve fornecimento indevido de serviço.

Nesse viés, restam afastados os pleitos formulados na inicial.

Resta claro, ademais, que, enquanto o autor utilizar os recursos da parte ré, para adiantamento de capital e/ou para realizar consumo, permanecerá com obrigações perante a instituição financeira. De forma que, para o término do contrato, basta que o autor não utilize o cartão de crédito e efetue o pagamento integral das faturas, visando amortização do saldo devedor e diminuição do total em aberto.

Conforme bem fundamentou o i. Julgador:  
*“Enfim, não há qualquer prova de que o autor tenha sido enganado quanto ao contrato que firmou. O que se nota é o mero arrependimento da contratação. Arrependimento não é causa de anulação ou ilegalidade de contrato.”*

Quanto a alegação do apelante, no que tange a divergência entre a assinatura aposta no instrumento contratual e assinatura em seu documento de identidade, observo que tal tema não será apreciado, eis que não deduzido na inicial e nem mesmo no transcurso processual, constituindo portanto, inovação em sede recursal, o que é inadmissível.

Desta forma, tratando-se de tema que sequer foi suscitado e discutido nos autos, torna-se inviável sua apreciação e conhecimento neste momento, de acordo com o disposto no art. 1.013, §1º, do CPC.

Portanto, diante das peculiaridades do caso em tela, aliada ao conjunto probatório acostado aos autos, **é de rigor a manutenção da r. sentença, ficando ratificados “in totum” os seus fundamentos, eis que suficientemente motivada.**

Tendo em vista o desprovimento do recurso, majoro a verba honorária, em prol do patrono do apelado, para 15% sobre o valor atualizado da causa, corrigido pela Tabela Prática deste Tribunal, até a data do efetivo pagamento, **observada a gratuidade de justiça concedida.**

Ao exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO E NA PARTE CONHECIDA NEGÓ PROVIMENTO.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ANA CATARINA STRAUCH**  
**Relatora**  
**(assinatura eletrônica)**